



Número: **0808848-79.2024.8.20.5106**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOC.DOS DOCENTES DA U E R N - SECAO SINDICAL DO SIND. NAC.DOS DOCENTES DAS INST.DE ENSINO SUPERIOR-ANDES/SINDICATO NACIONAL - ADUERN-SSD (IMPETRANTE)		HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)	
REITORA CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE (IMPETRADO)			
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
119351789	18/04/2024 11:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0808848-79.2024.8.20.5106

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UERN - SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SINDICATO NACIONAL – ADUERN - SSD** contra ato supostamente abusivo/ilegal praticado por **CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE**, vinculada à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, todos devidamente individuados nos autos, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade do item 3º do aditivo nº 01, que alterou o item 11.23 do Edital original, bem como do item 5º do Aditivo nº 03, que alterou o item 14.3 do Edital original.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Recolhidas as custas (ID nº 119271211).

Decido.

### 2. RAZÕES DE DECIDIR

#### 2.1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como é de sabença geral, para concessão de medida liminar, em mandado de segurança, exige-se a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ou seja, ainda que em sede de cognição não exauriente, mostra-se indispensável a demonstração da probabilidade do direito alegado e a necessidade de imediato provimento jurisdicional.

No caso *sub examine*, o cerne da questão posta em juízo gravita em torno da legalidade das retificações editalícias promovidas pelos Aditivos nº 01 e nº 03 perante o Edital nº 01/2024 – FUERN, destinado ao preenchimento de 66 (sessenta e seis) vagas de



Professor do Ensino Superior do quadro permanente da carreira do Magistério Superior Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN).

Para tanto, a impetrante apresenta, em síntese, as seguintes teses para impugnar as aludidas retificações:

- a) Restrição do período para comprovação da atividade de docência, pesquisa, extensão, mérito profissional e atividades administrativas;
- b) Busca aleatória de avaliadores para elaboração das questões às vésperas do certame;
- c) Restrição do número de vagas para a segunda fase;
- d) Divulgação prévia da Banca Examinadora somente para a Prova de Desempenho Didático.

Com efeito, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela parte autora nos permite vislumbrar presença dos aludidos requisitos somente no que concerne ao item "d". Explico.

Inicialmente, tendo em vista a pertinência para o deslinde da controvérsia, importa elucidar desde logo que o Supremo Tribunal Federal, com relação ao controle exercido pelo Poder Judiciário nos casos de concurso público, já possui entendimento consolidado que é vedado agir em substituição à Banca Examinadora do certame, devendo atuar somente quando restar demonstrado erro grosseiro ou flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, tendo em vista a presunção de legalidade das regras estabelecidas no instrumento editalícios, as quais regem todos os procedimentos imprescindíveis para sua conclusão.

Noutra vertente, cumpre salientar que o edital de concurso público, ou mesmo de processo seletivo, vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Diante disso, pelo princípio da vinculação ao edital, todas as disposições nele contidas deverão ser observadas.

Tecidas essas considerações, passo a apreciar individualmente os fundamentos expostos.

*Ab initio*, com relação ao item "a", insurge-se a impetrante em face da redução do período a ser contabilizado para comprovação da atividade de docência, pesquisa, extensão, mérito profissional e atividades administrativas promovida pelo Aditivo nº 01.



Ocorre que, em análise sumária, não observo ilegalidade na redução do lapso temporal válido, tendo em vista que não viola qualquer dos princípios ou preceitos da Administração.

De fato, o conhecimento acadêmico não se perde com o tempo, mas a opção do período pretérito a ser computado se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, o qual pode ocorrer para valorizar a manutenção da produção acadêmica. A propósito, essa regra é prevista ordinariamente nos certames.

Sendo assim, considerando que foi alterado durante o período de inscrição e diante da ausência de prejuízo aos concorrentes, entendo pertinente a manutenção do item editalício.

Noutro pórtico, também não vislumbro ilegalidade quanto aos fundamentos expostos nos itens “b” e “c”, uma vez que o conjunto probatório contido nos autos não se mostra idôneo para presumir as irregularidades apontadas.

A bem da verdade, para o cabimento do Mandado de Segurança, faz-se necessário que os fatos alegados pelo impetrante estejam demonstrados de forma inequívoca, tratando-se, pois, de direito líquido e certo, nos termos da previsão contida no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, a impetrante somente embasa as suas alegações por meio de *prints* de conversas do *whatsapp*, supostamente tendo como interlocutor um membro da Banca organizadora IDECAN, o qual não é suficiente para constatar a veracidade das informações apresentadas.

Desse modo, tendo em vista que carecem de maior dilação probatória, não vejo como acolher as referidas teses. Perfilhando do mesmo entendimento:

“RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA 01/2012 – CONCESSÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTE – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – INDEFERIDO – ALEGAÇÃO ILEGALIDADE – NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROCESSO LICITATÓRIO FINALIZADO – CERTAME HOMOLOGADO E ADJUDICADO – PERDA DE OBJETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Não apresentado de forma incontroversa a ilegalidade praticado pela autoridade coatora, logo a necessidade de dilação probatória para atestar se de fato, há alguma violação do direito líquido e certo. 3. Findo o certame, com a



homologação e adjudicação do objeto licitado, o ato não mais pode ser impugnado porque não tem mais eficácia reparatória. Ocorrendo neste caso, a perda do objeto e a ausência do interesse processual por parte do impetrante. 4. Sentença Mantida, Recurso Desprovido.” (TJ-MT 00167115720128110041 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 18/08/2021, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/08/2021)

Por fim, no que concerne ao item “d”, entendo que merece prosperar as alegações da impetrante, uma vez que o princípio da publicidade foi fragilizado com o Aditivo nº 03 do Edital, no qual previu que a composição Banca Examinadora somente será divulgada quanto a prova de desempenho didático.

Acerca do tema, é cediço que a atuação da Administração Pública deve ser pautada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da publicidade (art. 37 da CF), garantindo-se, assim, salvo as exceções legais, a transparência na atuação administrativa e livre acesso dos indivíduos à informações do seu interesse.

No caso dos autos, verifico que a divulgação prévia dos nomes dos integrantes da banca examinadora se mostra em consonância com o aludido princípio, notadamente porque é possível a arguição de suspeições e/ou impedimentos dos membros.

Ora, ainda que em cognição sumária, não vislumbro qualquer justificativa de ordem prática ou impedimento para que os avaliadores sejam previamente publicizados, regra esta que assegura a impessoalidade do certame.

Sendo assim, imperioso o deferimento parcial da tutela de urgência buscada, a fim de que a autoridade coatora publique o nome da banca avaliadora. No mesmo sentido:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE EXAMINADORES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARTIGO 37 DA CF/1988. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP da 9ª Região com o fito de obter a exibição de documento, portaria ou relatório, contendo a indicação do nome e do registro no CRESS dos profissionais responsáveis (presidência e banca examinadora) pela elaboração da prova no processo seletivo para o cargo de Assistente Social, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP, no ano de 2018. 2. Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, um dos princípios balizadores da Administração Pública é a publicidade, pautada no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência da atuação



administrativa. 3. A divulgação dos nomes dos integrantes da banca examinadora do certame, independentemente da motivação da parte interessada, decorre de diretriz constitucional, assegurando-se, com isso, o exame da imparcialidade dos examinadores e da legalidade dos atos praticados no concurso público. Precedentes. 4. Inversão do ônus de sucumbência. 5. Apelação provida.” (TRF-3 - ApCiv: 50008708320194036107 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/05/2022)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO. PUBLICIDADE IRREGULAR DO CERTAME. EXÍGUO PRAZO PARA INSCRIÇÃO E PARA RECURSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AFRONTA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DA RECORRIBILIDADE. 1 - Os concursos não tem forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas e com recurso para órgãos superiores. 2 - Publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital, mas também tempo, prazo dilatado, para que os interessados possam conhecer certamente, seus requisitos de inscrição e, se optarem, participar. Irrito, entretanto, é o certame cuja divulgação não atende tais pressupostos, obstaculizando aos candidatos de se inscrevem. 3 - A ausência de divulgação dos membros da banca examinadora impede a aferição da capacidade técnica dos integrantes das bancas, sobretudo quanto a uma eventual suspeição ou impedimento legal deles, em total desrespeito aos participantes. 4 - O concurso público deve ater-se ao princípio da revisibilidade que consiste no direito de o administrado recorrer da decisão que lhe seja desfavorável. 5 - Diante inúmeras ilegalidades constatadas no concurso público realizado pelo Município de Palminópolis, mostra-se correta a sua anulação. 5 - Deve ser decotada da sentença a parte que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços firmados com a empresa responsável pela realização do certame, eis que não foi objeto do pedido exordial. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO)



02648587720148090151 TURVANIA, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2015, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1886 de 08/10/2015)

Cumpra salientar que a divulgação dos nomes dos integrantes da banca examinadora do certame em nada influencia no andamento do concurso, especialmente a aplicação da prova.

A propósito, considerando que a fase discursiva será realizada no dia 21/04/2024, o *periculum in mora* salta aos olhos na situação fática aqui tratada, na medida em que o provimento jurisdicional buscado pode tornar-se inócuo caso o direito buscado seja reconhecido somente ao final.

### 3. CONCLUSÃO

Por tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de uma posterior reapreciação após a apresentação da defesa e, via de consequência, determino à autoridade coatora que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue a banca examinadora de cada área de conhecimento objeto do concurso (Edital nº 01/2024 – FUERN), assegurando-se, ainda, antes da realização da prova discursiva, prazo para eventuais impugnações e a respectiva avaliação.

Intime-se a autoridade coatora, a fim de que seja dado imediato cumprimento à presente determinação, advertindo-a que o descumprimento da medida antecipatória será punido como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do NCPC, sem prejuízo de afastamento do cargo e responsabilização criminal da autoridade responsável, nos termos do art. 26, da Lei nº 12.016/09.

Determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Feito isso, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Intimações a parte autora via sistema e ao impetrado via CCM/Mossoró.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 17 de abril de 2024.



**Kátia Cristina Guedes Dias**

**Juíza de Direito em substituição legal**

*(documento assinado eletronicamente)*

